

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

|                       |                  |    |      |
|-----------------------|------------------|----|------|
| <u>PROJETO DE LEI</u> | 01 - 0115 / 2013 | DE | 2013 |
|-----------------------|------------------|----|------|

|                             |    |                  |    |            |
|-----------------------------|----|------------------|----|------------|
| <u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u> | PL | 01 - 0115 / 2013 | DE | 19/03/2013 |
|-----------------------------|----|------------------|----|------------|

|                    |          |              |
|--------------------|----------|--------------|
| <u>PROMOVENTE:</u> | VEREADOR | JOSE AMERICO |
|--------------------|----------|--------------|

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>EMENTA:</u> | <p>ALTERA O ART. 12 DA LEI 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991,<br/> QUE TRATA SOBRE O MANDATO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS<br/> TUTELARES, ACRESCENTA À REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI<br/> 13.116, DE 9 DE ABRIL DE 2001 (ALTERADA PELA LEI 15.518, DE<br/> 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO<br/> DOS CONSELHEIROS TUTELARES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|

ARQUIVADO EM      /      /

\_\_\_\_\_  
CHEFE DE SEÇÃO



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**Gabinete do Vereador**  
**José Américo**  
**PT**

**PROJETO DE LEI**

01 - PL  
01- 00115/2013

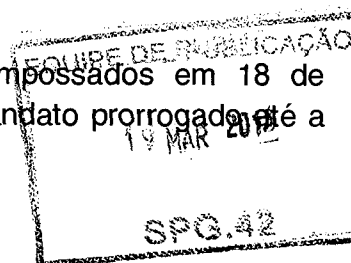
Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011), que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** - O art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4(quatro) anos, permitida 1(uma) recondução, mediante o novo processo de escolha.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a



CNPJ - SPG.22 - 19/03/2013 - 15:17 - 003579 - 1/1  
Matéria 01- 115/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 4 e folha de informação  
sob nº 5. 20.1.3.1/3...  
Ass: Adelina Cicone

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

posse daqueles no primeiro processo de escolha unificado na forma disposta no art. 139 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em acordo ao texto da Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, que diz:

**§1º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de São Paulo, em observância a previsão constitucional, ocorrerá conforme estabelecido na Lei 12.696/12, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**§2º** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§3º** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 2º.** O art. 5º da Lei 13.116, de 09 de abril de 2011, alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

**“Art. 5º.** A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro de Profissionais da Administração, instituídas pela Lei 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

**§1º.** Além da remuneração fixada nos termos do ‘caput’ deste artigo, aos Conselheiros Tutelares é assegurado o direito a:

I – Cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença-maternidade;

IV – Licença-paternidade;

|                                   |    |                 |
|-----------------------------------|----|-----------------|
| Folha nº                          | 03 | do proc. fls. 4 |
| Nº                                | 01 | 115 de 13       |
| Adeline Cicone - Ass. Fundamentos |    |                 |
| RF. 100 406                       |    |                 |

V – Gratificação natalina.

**§2º.** Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e, à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 3º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

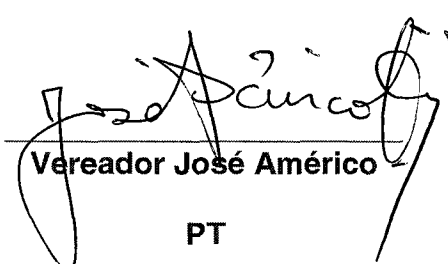
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo o reconhecimento dos direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares, visando o mandato dos conselheiros de três para quatro anos, e determina novo processo de escolha para a recondução permitida pelo estatuto, de acordo com a Lei Federal 12.696 de 2012.

Os escolhidos contarão com férias anuais remuneradas com adicional de 1/3, licença-maternidade, licença-paternidade, e 13º salário.

O projeto contempla uma mudança para aqueles que têm mais contribuído para a proteção da criança e do adolescente, resgatando direitos fundamentais.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

  
Vereador José Américo

PT

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900  
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955